



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 06/08/2019 – ITEM 41

TC-006356.989.16-0

Prefeitura Municipal: Espírito Santo do Turvo.

Exercício: 2017.

Prefeito: Afonso Nascimento Neto.

Advogados: Ricardo Virando (OAB/SP nº 167.114) e Vinicius Mansur Sabbag (OAB/SP nº 210.037).

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

EMENTA – CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTROLE INTERNO. IEGM/TCESP. QUADRO DE PESSOAL. PRECATÓRIOS – RELEVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo**, relativas ao **exercício de 2017**.

A Unidade Regional de Bauru (UR-02), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório constante do evento 31.27, apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – análise superficial dos adiantamentos; e inventário do Almoxarifado da Saúde não verificado.

PLANEJAMENTO – desconsideração dos planos do governo federal e estadual na elaboração do orçamento; Ouvidoria não regulamentada; realização de audiências públicas em horário comercial, sem divulgação no site da Prefeitura; ausência de cargos específicos, com dedicação exclusiva e treinamento; e entrega intempestiva ao Sistema Audesp.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – contabilização equivocada da devolução dos duodécimos; e alterações orçamentárias acima do permitido na Lei Orçamentária Anual.

RESULTADO FINANCEIRO, ECONOMICO E PATRIMONIAL – dívidas de curto prazo não registradas nas peças contábeis.



PRECATÓRIOS – débito judicial não quitado até o encerramento do exercício; e registro incompleto das dívidas no mapa de precatórios enviado ao Sistema Audesp.

DESPESA DE PESSOAL – gastos com contratações eventuais e com Conselheiros Tutelares não contabilizados na apuração da despesa laboral; e pagamento habitual de horas extras.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS – nomeação de comissionados para cargos sem características de chefia, direção e assessoramento; registros de pontos conflitantes, com anotações à mão e rasuras em cartões de pontos; e contratações não precedidas de concurso público ou processo seletivo para prestação de serviços diversos.

DESPESAS EFETUADAS POR MEIO DE REGIME DE ADIANTAMENTO – dispêndios em desconformidade com o Comunicado SDG 19/2010; e valores divergentes para aquisições idênticas.

IEG-M – I-EDUC – obtenção da nota “B”; e constatação de diversas irregularidades.

IEG-M – I-SAÚDE – obtenção da nota “B+”; e constatação de diversas irregularidades.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA NO ALMOXARIFADO – inventários não verificados pelo Controle Interno; falta de extintores no Almoxarifado da Saúde; e dificuldade de acesso ao estoque.

IEG-M – I-AMB – inexistência dos Planos Municipais de Saneamento Básico, de Gestão de Resíduos da Construção Civil e de Gestão Integrada de Resíduos sólidos; lançamento de lixo às margens do Córrego do Rangel; e constatação de outras irregularidades ambientais.

IEG-M – I-CIDADES – necessidade de manutenção em vias públicas; áreas de risco não mapeadas; falta de estruturação da COMDEC; e Plano Municipal de Contingência de Defesa Civil não elaborado.



LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL –
diversos documentos não disponibilizados na página eletrônica.

FIDEIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP –
divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

IEG-M – I-GOV TI – obtenção da nota “C”; e constatação de diversas irregularidades.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL –
entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audesp; e descumprimento de Recomendações desta E. Corte.

Subsidiou o presente processo o expediente TC-018803.989.18¹, tratado no item H.1. Denúncias/Expedientes/Representações.

Após regular notificação, a Prefeitura apresentou suas alegações e documentos no evento 60.

A Assessoria Econômica não vislumbrou questão de ordem contábil que comprometesse as contas, propondo recomendação para que não se repitam os desacertos na contabilização dos duodécimos e no registro dos precatórios judiciais.

Do ponto de vista jurídico, sua congênere opinou pela emissão de parecer favorável, fazendo ressalvas acerca da necessidade de se regularizar as falhas apontadas, em especial aquelas relativas aos cargos comissionados e ao pagamento de horas extras, posicionamento endossado por sua i. Chefia.

O d. Ministério Público de Contas manifestou-se pela reprovação das contas, em virtude do pagamento insuficiente dos precatórios devidos no exercício.

Argumentou que, ainda que o débito tenha sido quitado no exercício seguinte, sanar a irregularidade desprestigiaria os administradores

¹ Notícia a instauração do inquérito Civil nº 14.0420.0001450/2018-4, tendo como objeto a análise de irregularidade e/ou ilegalidade decorrente de fatos relatados em reportagem jornalística sobre possível dano ao erário Município de Espírito Santo do Turvo (procedente – valor despendido de R\$ 1.156,00 devolvidos aos cofres públicos).



que cumpriram o dispositivo constitucional. Entendeu que a obtenção de superavit orçamentário e financeiro, evidenciando a existência de recursos, agravou o desacerto.

É o relatório.

GRM



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo**, relativas ao **exercício de 2017**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	27,55%
FUNDEB	100,00%
Magistério	73,09%
Pessoal	50,51%
Saúde	24,24%
Transferências ao Legislativo	4,79%
Execução Orçamentária	Superávit 0,77% = R\$ 139.752,71
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 1.561.195,41
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Relevado
Encargos Sociais	Regular

Dentre os principais aspectos avaliados por este Tribunal, destaco: a observância aos limites da despesa de pessoal e das transferências financeiras ao Legislativo; o atendimento aos mínimos constitucionais de aplicação na Saúde e no Ensino; a quitação integral dos requisitórios de baixa monta; o tempestivo recolhimento dos encargos sociais e a boa ordem dos demonstrativos financeiros.

Os resultados orçamentários e financeiros foram superavitários, indicando a disponibilidade de recursos para saldar os compromissos de curto prazo, e a dívida de longo prazo registrou redução de 37,50%, de R\$ 400.000,00 para R\$ 250.000,00 ao final do exercício.

A média² apurada no IEG-M foi “B”, gestão considerada efetiva perante os critérios de avaliação, contudo os indicadores setoriais do Planejamento, Meio Ambiente e Proteção às Cidades obtiveram resultados insatisfatórios, evidenciando a premente necessidade de se aperfeiçoar a qualidade dos gastos públicos nesses setores.

Em relação ao quadro de pessoal, foram nomeados no exercício 5 (cinco) servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem

2 A Altamente efetiva
B+ Muito efetiva
B Efetiva
C+ Em fase de adequação
C Baixo nível de adequação



características de direção, chefia e assessoramento, razão pela qual expeço advertência à Origem para que regularize a sua estrutura funcional conforme o art. 37, inciso V, da Constituição Federal e as recomendações desta E. Corte.

Cabem severas recomendações sobre as falhas registradas nos itens: B.1.9.1 Irregularidades no registro de ponto dos servidores que acumulam cargo na Edilidade; B.1.9.2 Contratações diretas não precedidas de concurso público ou processo seletivo; e B.3.1. Despesas efetuadas sob regime de adiantamento, relembrando que o descumprimento de tais alertas poderá ensejar a emissão de parecer desfavorável em contas futuras.

A despeito da argumentação da Origem acerca da flexibilização das normas trabalhistas que passou a permitir a terceirização de serviços, é imprescindível que as contratações diretas observem a legislação infraconstitucional sobre a matéria, devendo utilizar processos seletivos, caso configurada a hipótese legal, ou contratação por meio de procedimento licitatório, medidas que ficam desde já determinadas.

O principal entrave à aprovação destas contas cingiu-se à questão do pagamento insuficiente dos precatórios. Do Mapa para pagamento em 2017, constou um total de R\$ 34.213,54, dos quais foram quitados R\$ 13.867,74 dentro do exercício e os R\$ 20.345,80 restantes em 18/01/2018.

Em suas alegações de defesa, a Origem atribuiu o pagamento em atraso ao extravio interno de documentos, informando que estabeleceu novos procedimentos junto ao setor competente para evitar falhas futuras.

Embora a Jurisprudência dominante desta E. Corte seja no sentido de que a quitação de precatórios em exercícios subsequentes não afasta a impropriedade em decorrência do princípio da anualidade, neste caso, por tratar-se de valor módico, quitado logo no início do ano subsequente e por ser a única mácula à aprovação das contas, tenho possa ser excepcionalmente relevada.

Quanto aos apontamentos referentes: ao Controle Interno; Planejamento; e Fiscalização Ordenada sobre Almoxarifado, a Defesa



apresentou justificativas ou informou a adoção de medidas corretivas, as quais deverão ser verificadas na próxima fiscalização.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações da i. Assessoria Técnico-Jurídica, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, relativas ao exercício de 2017**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao responsável recomendando o que segue: aprimore as atividades do Setor de Controle Interno, consoante o Comunicado SDG nº 32/2012; regulamente o Setor de Ouvidoria; incentive a participação popular nas audiências públicas para discussão das peças orçamentárias; defina um limite para a abertura de créditos suplementares em linha com o Comunicado SDG nº 29/10; contabilize corretamente as dívidas no Balanço Patrimonial; atenda ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; controle de modo eficaz a realização de horas extras e o ponto dos servidores; utilize os institutos jurídicos do concurso público ou da licitação, conforme previsto na Constituição Federal, na contratação direta de profissionais para a prestação de serviços; regularize o Quadro de Pessoal nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal; observe as normas de regência sobre adiantamentos e o Comunicado SDG nº 19/10; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, considerando, para tanto, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU; providencie a correção dos desacertos ainda pendentes verificados na Fiscalização Ordenada sobre Almoxarifado; informe com fidedignidade e de modo tempestivo os dados encaminhados ao Sistema Audesp; e, por fim, atenda às Instruções e às Recomendações desta E. Corte.

Arquive-se o Expediente TC-018803.989.18, visto que o assunto nele contido foi tratado em item próprio do Relatório da Fiscalização.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-006356.989.16-0
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 06-08-2019

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, relativas ao exercício de 2017, com determinação à Fiscalização, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determinou, ainda, seja oficiado ao responsável, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento do Expediente TC-18803.989.18, visto que o assunto nele contido foi tratado em item próprio do Relatório de Fiscalização.

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA FORMOSO
DELSIN MATUCK FERES**

**PREFEITURA MUNICIPAL: ESPÍRITO SANTO DO TURVO
EXERCÍCIO: 2017**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
 - arquivar o expediente relacionado no voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 07 de agosto de 2019

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/ef/ra/cleo